

PROTOCOLO Nº: 486790/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 239/22

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Medianeira. Exercício de 2016. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 200/20-S1C.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ricardo Endrigo, ex-Prefeito do Município de Medianeira, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 200/20-S1C, que julgou pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2016, com ressalva e aplicação de multa, de responsabilidade do gestor. Veja-se o dispositivo (peça 63):

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária";

II. Ressalvar os seguintes apontamentos: "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, por três vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada;

IV. Aplicar uma multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Nas razões recursais (peças 67-82), o recorrente insurge-se em relação aos itens “*Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*”, “*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*”, “*Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária*”, e da multa aplicada.

Por intermédio do Despacho nº 909/20-GCDA (peça 83), o recurso foi recebido.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manifestou-se, através da Instrução nº 1630/22 (peça 89), pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista.

É, em síntese, o relatório.

Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, corrobora as conclusões gerais esboçadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isto porque, conforme opinativo da unidade técnica, os argumentos trazidos em sede recursal foram insuficientes para afastar as irregularidades encontradas na prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2016, as quais foram devidamente apontadas na decisão recorrida. Ademais, é devida a manutenção das multas aplicadas.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo **não provimento** ao Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 200/20-S1C.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas